Processo n.: 1127127
Natureza: Prestação de Contas Anual
Responsável: Alexandre Kalil
Exercício: 2021

Conselheiro-Relator,

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Sr. Alexandre Kalil, chefe do Poder Executivo de Belo Horizonte durante o exercício de 2021.

Em 1º/12/2022, foi deferido o sobrestamento da tramitação das contas até o recebimento definitivo dos dados do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom) referentes ao exercício de 2021, conforme fixado no Termo de Ajustamento de Conduta n. 1058474 (peça n. 6).

Em 31/12/2023, encerrou-se o prazo fixado para readequação dos dados no Sicom.

Em 9/1/2024, os autos foram remetidos a esta unidade para análise técnica inicial (peça n. 14).

Em 11/1/2024, foi solicitada por esta coordenadoria diligência externa com finalidade instrutória (peça n. 15), atendida pelo jurisdicionado em 16/2/2024 (peças n. 19, 21 e 22).

Em 26/4/2024, esta unidade apresentou análise inicial, contendo apontamentos que poderiam ensejar parecer prévio pela rejeição das contas (peças n. 24 e 26).

Em 29/4/2024, o Conselheiro-Relator determinou a citação do responsável para que apresentasse defesa em face dos apontamentos contidos na análise técnica inicial (peça n. 27).

Em 26/6/2024, o jurisdicionado apresentou defesa (peças n. 31 a 45).

Em 12/7/2024, os autos retornaram a esta coordenadoria para análise da defesa apresentada (peça n. 56).

2. ANÁLISE TÉCNICA

A seguir, optou-se por dividir o relatório de acordo com os capítulos do relatório de análise inicial em que os apontamentos foram feitos. Portanto, o item 2.1 trata dos apontamentos realizados no capítulo "*Planejamento e Orçamento*"; o item 2.2 aborda dos apontamentos realizados no tópico "*Execução Orçamentária e Gestão Fiscal*"; o item 2.3 trata as questões relativas à "*Apuração dos Limites e das obrigações Legais e Constitucionais*" e o item 2.4 aborda os questionamentos relativos ao "*Regime Próprio de Previdência Social*".

2.1. Manifestação da defesa sobre os apontamentos constantes no capítulo "Planejamento e Orçamento"

Nos tópicos subsecutivos foram abordadas as manifestações do município acerca do capítulo "Planejamento e Orçamento", do relatório técnico inicial (peça n. 26, p. 24-68).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

2.1.1. Revisão PPAG 2021

Em relação às receitas constantes na Revisão do PPAG 2021, a unidade técnica solicitou o seguinte esclarecimento:

2.1.1.1. Sobre as divergências apuradas entre as informações disponíveis no Sicom (exercícios de 2018 a 2021), Livro PPAG 2021 (Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica, Origem e Espécie) e demonstrativo Receitas, as fontes citadas apresentam informações referentes a Revisão do PPAG 2021 e de exercícios anteriores, compreendendo o período abarcado pelo PPAG 2018-2021. Na oportunidade, solicita-se que o município indique qual fonte de informação está correta e justifique as diferenças identificadas;

Inicialmente, a defesa esclareceu (peça n. 44, p. 1-2) que o ano de 2020, exercício no qual foi elaborada a Revisão do PPAG/2021 e da LOA/2021, foi atípico no tocante ao sistema de gerenciamento das informações relacionadas ao planejamento e orçamento municipal.

Afirmou que, no mencionado exercício, ocorreu a migração do sistema até então utilizado, *Sistema Orçamentário e Financeiro - SOF* (sistema interno da PBH), para o *GRP - Government Resource Planning* - Sistema Integrado de Gestão na Administração Pública visando melhorias.

Das informações analisadas sobre a receita municipal pela unidade técnica, afirmou que os dados de receitas do PPAG constantes no SICOM estão corretos.

Sobre o relatório de receitas constante no Livro do PPAG esclareceu que:

> O relatório de Receitas do Livro do PPAG (em PDF e Excel), publicado no site Transparência/PBH demonstra os valores líquidos das Receitas para cada ano do PPA, com o destaque separado das deduções do Fundeb, não significando, portanto, que o valor da linha do Fundeb deveria ser deduzido do valor da linha "total geral", que é o total líquido, já com o cálculo da dedução do Fundeb. No relatório em Excel, a planilha apresenta na linha "Total das deduções p/ formação Fundeb", o aviso que o valor é "informativo", ou seja, que o mesmo é um destaque.

Salientou ainda que, para os exercícios seguintes, tanto para o PPAG 2022-2025 quanto para suas revisões, a estrutura do relatório de receita foi readequada para apresentar as informações de maneira similar ao Sicom. Destacou que, nas audiências públicas para apresentação dos projetos da LOA 2021 e Revisão do PPAG 2021, as receitas e seus valores foram apresentados da mesma forma apresentada no Sicom: "(valores brutos - dedução Fundeb = valores líquidos)".

Análise Técnica

O pedido de esclarecimento decorreu de inconsistências apuradas entre as fontes de informação expostas na análise inicial, comparadas pelos saldos constantes nas linhas relativas à categoria econômica da receita. Assim, os critérios de estruturação dos demonstrativos comparados foram considerados na apuração. Nesse viés, não foi questionado se as deduções para formação do Fundeb deveriam ser excluídas da linha "total geral" do relatório de Receitas do Livro do PPAG.

Contudo, considerando que não houve prejuízo para as análises que utilizaram as informações divulgadas pelo município oriundas do PPAG, tendo em vista que as informações disponíveis no Sicom serviram de baliza para as análises e que o critério parametrizado no sistema foi o mesmo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

adotado nas audiências públicas, considerando ainda as circunstâncias relatadas advindas da alteração de sistema de gerenciamento de informações, que contribuíram para a inconsistência informacional apurada, a unidade técnica acata as justificativas apresentadas, mantendo a recomendação de aplicação constante de procedimentos de controle que venham a coibir falhas que afetem os registros apresentados e a metodologia de cálculo utilizada na elaboração dos demonstrativos analisados, bem como divergências entre fontes de informação que possam comprometer a qualidade da transparência municipal.

2.1.2. Metas Fiscais - Anexo I da LDO/2021

Em relação ao demonstrativo Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior constante no Anexo I da LDO/2021, a unidade técnica solicitou o seguinte esclarecimento:

2.1.2.1. Sobre não inclusão da coluna "% PIB" de acordo com as orientações do MDF 11ª edição no demonstrativo Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

A defesa esclareceu (peça n. 44, p. 2) que a coluna "%PIB" é opcional para Estados e Municípios. Considerando que, na ocasião de fixação da meta, o município não possuía tal informação, interpretou-se em âmbito municipal não ser coerente adicionar o indicador no demonstrativo para fins de comparação entre os montantes fixados com os efetivamente executados. Destacou ainda que "os dados do PIB, neste contexto, tratam apenas de índice utilizado para fins de referência e comparativo, não impactando, de fato, nas projeções realizadas".

Análise Técnica

A unidade técnica concorda que o indicador tem a finalidade de servir como referência para possíveis comparações que possam ser realizadas, estando a afirmação da defesa de acordo com o estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª edição. Contudo, são justamente as possibilidades de comparação que direcionam a elaboração do demonstrativo, conforme estrutura definida no manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que, por meio das Portarias n. 511 e 510 de 28 de agosto de 2014, criou os Grupos Técnicos de Padronização de Relatórios e Demonstrativos Fiscais e de Procedimentos Contábeis, para promover discussões sobre os assuntos relativos à padronização contábil (GTCON) e gestão fiscal (GTREL) no âmbito da Federação.

De acordo com a apresentação do MDF, 11ª edição (p. 6):

> Com a Portaria nº 767, de 15 de setembro de 2017, os grupos técnicos foram fundidos e aprimorados e foi criada a Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), cujo objetivo é propor recomendações baseadas no diálogo permanente, com a finalidade de reduzir divergências e duplicidades, em benefício da transparência da gestão fiscal, da racionalização de custos nos entes da Federação e do controle social de forma a exercer, em caráter supletivo, as funções do Conselho de Gestão Fiscal para fins de consolidação das contas públicas (§ 2º do art. 50 da LRF). As recomendações da CTCONF constituem-se os pilares atuais do processo de aperfeiçoamento do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Considerando que a padronização contábil é fundamental para a comparação de informação para fins de tomada de decisão e exercício do controle social, a unidade técnica acata a justificativa apresentada pela defesa, mas recomenda a observância do Manual elaborado e publicado pela Secretaria do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

Tesouro Nacional para fins de elaboração do demonstrativo, observando a estrutura posta como modelo em toda a sua plenitude.

2.1.2.2. Em relação ao demonstrativo Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, solicita-se que o município detalhe o que considera como aumento permanente da receita, tendo em vista as disposições do §3º do art. 17 da LRF;

A defesa esclareceu (peça n. 44, p. 2-3) que o aumento permanente da receita considerado na LDO/2021 foi apurado a partir do crescimento real esperado para a receita tributária no exercício da execução orçamentária em comparação com o projetado no exercício de elaboração da norma. Cita-se: "apura-se o crescimento real esperado para a receita tributária no período, ou seja, o montante final projetado para o exercício a que se refere aquela LDO frente ao projetado para o exercício corrente, corrigido pelo IPCA".

Análise Técnica

De acordo com o esclarecimento apresentado, a receita que serve de base para apuração da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado apresentada na LDO/2021, segundo interpretação dada pelo município, foi apurada exclusivamente pelo aumento permanente da receita decorrente da ampliação da base de cálculo motivada pelo crescimento real da economia. Observa-se que não há objeção sobre esse entendimento no MDF, 11ª edição. Desta forma, acata-se o esclarecimento prestado.

2.1.3. Lei Orçamentária Anual

Em relação a lei orçamentária do exercício, a unidade técnica solicitou os seguintes esclarecimentos.

2.1.3.1. Em relação ao Orçamento de Investimento das Empresas previsto no inciso II do art. 165 da CRFB/1988 e inciso II do art. 128 da LOMBH, solicita-se que o município esclareça, diante dos argumentos apresentados na análise, a ausência desse orçamento na LOA/2021, considerando, conforme análise e anexos, as previsões de receitas de capital intraorçamentárias, oriundas de integralização de capital, despesas de capital com inversões financeiras e constituição ou aumento de capital das empresas por parte da Prefeitura, e com investimentos, por parte das empresas municipais mencionadas;

A defesa (peça n. 44, p. 3), sobre o Orçamento de Investimento das Empresas, informou que tal orçamento se refere apenas às empresas que não recebem recursos por meio dos orçamentos fiscal e seguridade para realizar seus investimentos, caso da PBHAtivos. As demais empresas, BHTRANS, Urbel, Prodabel e Belotur, seriam dependentes.

Desta forma, essas empresas têm suas despesas de investimento e custeio lançadas no orçamento fiscal do município e que, cita-se, "seriam detalhadas no demonstrativo Síntese dos Orçamentos das Empresas (Receitas e Despesas Próprias)".

A defesa informou ainda que a PBHAtivos, na ocasião da elaboração da LOA/2021, manifestou que não teria previsão de despesas de investimento para o exercício de execução da lei orçamentária.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

Consequentemente, não ocorreu detalhamento de despesas que propiciaria a elaboração do Orçamento de Investimento das Empresas para 2021.

Análise Técnica

Diante do exposto pela defesa, constatou-se que houve mudança de interpretação sobre o disposto no inciso II, §5º, art. 165 da CRFB/1988 em âmbito municipal para justificar a ausência de dispositivo relacionado ao Orçamento de Investimento das empresas na LOA /2021.

As LOAS de 2017, 2018, 2019 e 2020, por exemplo, continham dispositivo com a seguinte descrição:

> III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Verificou-se que entre as leis orçamentárias do período mencionado o município não distinguia empresas dependentes e independentes, conforme exemplos extraídos das leis orçamentárias a seguir.

Exemplo do disposto no da LOA/2017, Lei Municipal n. 11.014, de 30 de dezembro de 2016 e tabela correspondente:

> Art. 6º - O Orçamento de Investimento das Empresas, observada a programação de receita e despesa constante nos anexos desta lei, perfaz a quantia de R$48.095.900,00 (quarenta e oito milhões, noventa e cinco mil e novecentos reais) e apresenta a seguinte discriminação:

R$ 1,00

Prodabel - Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A	29.358.000
BHTrans - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A	200.000
Urbel - Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte S/A	187.900
Belotur - Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A	20.000
PBH Ativos S/A	18.330.000
TOTAL	48.095.900

Exemplo do disposto no art. 5º da LOA/2018, Lei Municipal n. 11.097, de 29 de dezembro de 2017 e tabela correspondente:

> Art. 5º - O Orçamento de Investimento das empresas, observada a programação de receita e despesa constante nos anexos desta lei, perfaz a quantia de R$ 16.774.217,00 (dezesseis milhões, setecentos e setenta e quatro mil duzentos e dezessete reais) e apresenta a seguinte discriminação:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

R$1,00

Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A - Prodabel	10.398.405
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans	5.898.712
Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte S/A - Urbel	340.000
Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A - Belotur	107.100
PBH Ativos S/A	30.000
TOTAL DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS	**16.774.217**

Exemplo do disposto no art. 5º da LOA/2019, Lei Municipal n. 11.145, de 26 de dezembro de 2018, e tabela correspondente:

> Art. 5º - O Orçamento de Investimento das empresas, observada a programação de receita e despesa constante nos anexos desta lei, perfaz a quantia de R$8.081.923,00 (oito milhões, oitenta e um mil novecentos e vinte e três reais) e apresenta a seguinte discriminação:

R$1,00

Prodabel - Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A	4.724.403
BHTrans - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A	1.930.000
Urbel - Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte S/A	1.147.020
Belotur - Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A	30.500
PBH Ativos S/A	250.000
TOTAL DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS	**8.081.923**

Exemplo do disposto no art. 5º da LOA/2020, Lei Municipal n. 11.211, de 26 de dezembro de 2019, e tabela correspondente:

> Art. 5º - O Orçamento de Investimento das Empresas, observada a programação de receita e despesa constante nos anexos desta lei, perfaz a quantia de R$4.855.052,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil cinquenta e dois reais) e apresenta a seguinte discriminação:

R$1,00

Prodabel - Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A	2.008.404
BHTrans - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A	2.135.148
Urbel - Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte S/A	176.000
Belotur - Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A	535.500
TOTAL DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS	**4.855.052**

A LDO/2021, Lei Municipal n. 11.253, de 9 de setembro de 2020, dispõe que:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

> Art. 4º - Os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas compreenderão a programação dos poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos instituídos e mantidos pela administração pública municipal, bem como das empresas estatais controladas e dependentes, compreendidas as entidades das quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nas empresas dependentes ser registrada no Sistema Orçamentário e Financeiro do Município.

A norma citada não oferece maior detalhamento sobre os procedimentos relacionados ao Orçamento de Investimento das Empresas para que se possa verificar a baliza que justificou a mudança de regramento em 2021, e não foram encontrados impeditivos na legislação municipal. Assim, acata-se o esclarecimento prestado pela defesa.

2.1.3.2. Em relação às fontes de recurso informadas no Sicom 2021, solicita-se esclarecimento para o superávit e o déficit apresentado para as fontes 103 e 105 relacionadas ao RPPS;

A defesa esclareceu (peça n. 44, p. 3) que a previsão a maior na fonte 105 e a menor na fonte 103 de igual valor (R$ 7.588.638,00), refletiu uma previsão de arrecadação de recursos de taxa de administração (fonte 105) superior aos gastos previstos com recursos provenientes desta fonte no exercício de 2021. Cita-se:

> A diferença compôs o recurso registrado como reserva orçamentária do RPPS, nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. Destaca-se que na análise global do orçamento aprovado, os montantes previstos e fixados para receitas e despesas são equivalentes, em observância ao princípio da unidade, respaldado pelo art. 2º da Lei 4.320/64 e pelo § 5º do art. 165 da CF 88.

Análise Técnica

Diante do exposto pela defesa, a unidade técnica entendeu que o superávit e o déficit apresentado no orçamento decorreram das previsões de arrecadação e execução das despesas relacionadas ao RPPS para o exercício em ambas as fontes, conforme a política econômica e financeira e o programa de trabalho do governo para a previdência municipal (art. 2º da Lei n. 4.320/1964). Na manifestação, ficou evidenciado que o equilíbrio orçamentário foi observado.

Assim, acata-se o esclarecimento prestado.

2.2. Manifestação da defesa sobre os apontamentos constantes no capítulo "Execução Orçamentária e Gestão Fiscal"

Nos tópicos subsecutivos foram abordadas as manifestações do município acerca do capítulo "Execução Orçamentária e Gestão Fiscal", do relatório técnico inicial (peça n. 26, p. 70-149).

2.2.1. RREO - Balanço Orçamentário - Receitas

Em relação ao Balanço Orçamentário publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (Anexo 1 do RREO), a unidade técnica solicitou o seguinte esclarecimento:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

2.2.1.1. Em relação ao Balanço Orçamentário no RREO, solicita-se esclarecimentos em relação às divergências verificadas nas receitas correntes realizadas (receitas patrimoniais, receitas agropecuárias, receitas de serviços e outras receitas correntes), vide item 4.1.1;

O jurisdicionado respondeu que o anexo do RREO referente ao Balanço Orçamentário foi elaborado com fidedignidade e coerente com os dados de execução do Município de Belo Horizonte. O jurisdicionado afirmou que as diferenças pontuadas pelo TCE-MG no Relatório de Macrogestão 2021, no item 4.1.1, Tabela 4.14, foram exatamente as mesmas que ensejaram as correções no Portal Transparência Receitas On-Line, cuja apuração foi feita pela GESTC em agosto/2023 e para realizar as correções, foi aberta uma demanda conjunta da SUTRANSP com a SUCGM, Ticket SDM nº3557217, de 11/08/2023. O Ticket SDM n. 3557217 foi desmembrado e o Ticket SDM filho n. 3830306 está em plena execução pela PRODABEL, após longa espera aguardando prioridade de atendimento pelo Comitê Gestor, o que só ocorreu em 26/3/2024.

Análise técnica

Cumpre destacar que todas as diferenças identificadas pela unidade técnica no comparativo entre o "Balanço Orçamentário – Anexo 1 do RREO" e o "Relatório de Receitas Públicas" (diferenças apontadas no Relatório da Macrogestão 2021 na tabela 4.14 do item 4.1.1) foram consideradas nas correções do arquivo Receita On-line compartilhado pelo município em análise de defesa, porém a planilha divulgada pelo município trouxe outra divergência entre "Balanço Orçamentário – Anexo 1 do RREO" e o "Relatório de Receitas Públicas", a qual diz respeito às transferências correntes, cujo valor foi de R$ 6.564.833.311,00 nos referidos relatórios. A planilha compartilhada pelo município (peça 51) traz um comparativo entre a "Arrecadação On-line" e a "Arrecadação SOF", na qual a "Arrecadação On-line" apresentou o valor de R$ 6.564.833.311,00, porém a "Arrecadação SOF" apresentou o valor de R$ 7.117.144.444,66 (no Sistema Orçamentário Financeiro está representada na conta contábil de receita 1.70.0.00.0.0, peça 43, p. 14), uma diferença de R$ 552.311.133,66. Além disso, conforme município explicou, foi aberta uma demanda conjunta da SUTRANSP com a SUCGM, Ticket SDM n. 3557217, em 11/8/2023. Verifica-se, dessa forma, três fontes de dados com valores distintos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

TABELA 2.1
Receitas Correntes Realizadas – Comparativo

Em milhares

	Receitas Realizadas				
	BO - Anexo 1 do RREO (a)	Relatório de Receitas Públicas (b)	Arrecadação SOF (c)	Diferença (a-b)	Diferença (a-c)
RECEITAS CORRENTES (EXCETO INTRAORÇ.)					
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB. DE MELHORIA	5.099.917	5.099.917	5.099.917	-	-
CONTRIBUIÇÕES	508.188	508.188	508.188	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	610.109	613.893	610.109	(3.784)	-
RECEITA AGROPECUÁRIA	5	22	5	(16)	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	68.118	109.646	68.118	(41.527)	-
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.564.833	6.564.833	7.117.144	-	(552.311)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	215.043	485.102	215.042	(270.059)	1
RECEITAS CORRENTES (EXCETO INTRAORÇ.)	**13.066.214**	**13.381.601**	**13.618.525**	**(315.387)**	**(552.310)**

Fonte: RREO - 6º Bim./2021, Relação Rec. Públicas 2021 - Acesso 1/8/2023, Receita do SOF (Peça 51 - Planilha de Receitas)

Em consulta ao Portal de Transparência, os dados do relatório de receitas públicas foram alterados (dados atualizados até 24/7/2024, obtidos através do sistema online de dados de receitas municipais), conforme a tabela abaixo:

TABELA 2.2
Receitas Correntes Realizadas – Relatório de Receitas Públicas atualizado

Em milhares

Receitas Realizadas	Relatório de Receitas Públicas (Arrecadação On-Line)
RECEITAS CORRENTES (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS)	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	5.099.917
CONTRIBUIÇÕES	508.188
RECEITA PATRIMONIAL	611.370
RECEITA AGROPECUÁRIA	11
RECEITA INDUSTRIAL	-
RECEITA DE SERVIÇOS	81.961
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.564.833
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	305.062
RECEITAS CORRENTES (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS)	**13.171.343**

Fonte: Relação de Receitas Públicas do exercício de 2021 - Acesso em 25/07/2024

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

Verificou-se modificações nas receitas patrimoniais, agropecuárias, serviços e outras receitas correntes.

Ainda que o município tenha demonstrado iniciativa de detecção das divergências e proposta de correção, após aproximadamente 1 ano, as diferenças ainda permanecem vigentes com os valores informados no sistema online de dados de receitas municipais apresentando distorções em relação aos informados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, sem, contudo, terem sido apresentadas justificativas para tanto. Portanto, a manifestação do jurisdicionado não afasta a irregularidade, a qual permanece até o momento de elaboração deste relatório. No entendimento desta unidade técnica, divergências de valores entre os relatórios divulgados deveriam ser verificadas e corrigidas tempestivamente. Recomenda-se ao município incrementar pontos de controle interno envolvendo conferência e conciliação de valores de modo a evitar situações semelhantes no futuro, além de buscar ações de correção que sejam mais tempestivas.

2.2.2. RREO - Resultados Primário e Nominal

Em relação ao Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (Anexo 6 do RREO), a unidade técnica solicitou o seguinte esclarecimento:

2.2.2.1. Em relação ao Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, ao analisar os exercícios de 2019, 2020 e 2021, solicita-se esclarecimento a respeito da ausência de nota explicativa para elucidar a divergência entre as duas metodologias e o aparente conservadorismo adotado para a fixação das metas em relação aos valores apurados, vide tópico 4.1.4.

Acerca do aparente conservadorismo adotado para a fixação das metas, o jurisdicionado aduziu que, para 2019, o resultado foi impactado pela retenção de transferências constitucionais nos três primeiros meses do ano por parte do governo do Estado, o que acarretou a contenção de gastos do município inicialmente programados com a expansão de serviços. Em 2019, ocorreu também frustração de ingresso de diversas operações de crédito em negociação à época, o que ensejou a inexecução de investimentos previstos com esta fonte de recursos para o exercício, também impactando na apuração das despesas primárias (não financeiras).

Para explicar a apuração de metas de 2020, o município respondeu que teve arrecadação atípica em decorrência do enfretamento à pandemia, período em que houve ingresso de diversas receitas extraordinárias provenientes do Governo Federal. Outra situação que contribuiu com o resultado do exercício foi a postergação da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte de pagamentos de dívidas contratadas com bancos públicos, sem aplicação de multas ou penalidades, em função da crise sanitária.

Em relação ao exercício de 2021, como a inflação acumulada do exercício superou 10%, verificou-se valores muito acima das projeções iniciais para aquele ano, impactando diretamente a arrecadação tributária do município. Outro ponto argumentado pelo jurisdicionado diz respeito à arrecadação de receitas extraordinárias, em virtude da regularização de créditos vencidos até 31 de dezembro

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

de 2020, através do Programa Reativa BH, criado pela Lei Municipal n. 11.311/2021, o que consolidou a apuração de um resultado bastante superior à meta fixada para o exercício.

Em relação à ausência de nota explicativa para elucidar a divergência entre as duas metodologias (abaixo e acima da linha), o município iniciou o esclarecimento afirmando que o preenchimento do Ajuste Metodológico ainda necessita de melhor definição e entendimento em relação aos itens que o compõem, especialmente a linha Outros Ajustes. Em seguida o jurisdicionado informou que a definição de quais informações devem ser lançadas no Ajuste sofreu modificações com o passar do tempo à medida que o tema foi amadurecendo e mencionou o exemplo dos precatórios que antes se considerava o valor pago na linha de ajustes e atualmente leva em conta toda a variação dos saldos dos precatórios que compõem a Dívida Consolidada.

No intuito de contextualizar sua justificativa, o jurisdicionado aduziu:

> Corroborando com o que foi dito, o Município verifica o preenchimento dos ajustes metodológicos de outras capitais e grandes cidades brasileiras além da informação prestada no RREO da União. O que se observa é que uma grande parte também se limita a preencher os campos que estão mapeados pela STN e não fazem o batimento dos valores pelos dois métodos através dos campos de ajustes. Ainda, há entes que preenchem a informação de outros ajustes, mas aglutinam de modo genérico os valores sem que se fique claro qual a origem do ajuste.
>
> Interessante ainda é ver o que a União tem informado em seu RREO no detalhamento dos Outros Ajustes. O valor mais significativo do quadro simplesmente é evidenciado como ia do verificado é inclusive bem maior do que o resultado nominal calculado pelo método acima da linha. Nota-se ainda que no documento não há qualquer esclarecimento sobre a composição desse valor.
>
> Nota-se também a ausência de critério de medida no Ranking de Qualidade da Informação Contábil, promovido pela STN, que penalize os entes que não realizarem o batimento dos valores das duas metodologias de cálculo dos resultados fiscais. Ora, se deve haver o batimento dos valores (o que também é nossa interpretação) o não cumprimento de tal requisito deveria ser observado pela STN que inclusive também não possui trava ou aviso nesse mesmo sentido em relação ao envio do SICONFI.
>
> Diante do exposto acima, o Município entende que a definição dos valores e mapeamentos das informações do que deve ser preenchido no quadro Ajuste Metodológico ainda não é claramente definida no MDF, mesmo em sua versão mais atualizada, e que a ausência de clareza de entendimentos dessa informação tem levado os entes ao não preenchimento completo das informações ou a uma situação de preenchimento de dados sem uma evidenciação clara das origens das diferenças.
>
> No caso do município de Belo Horizonte, reconhecemos a necessidade de esclarecer as diferenças metodológicas, mas acreditamos que a informação prestada deve ser fidedigna e possível de rastreamento correto de sua origem. O Município acredita que a evidenciação de discrepâncias de forma genérica sem o devido detalhamento, apenas para o batimento dos cálculos, não constitui informação transparente e relevante para apreciação pela população e os órgãos de controle.
>
> Já há algum tempo, antes mesmo do questionamento feito nesse relatório de macrogestão (vide chamado abaixo), o Município tem realizado estudos para entender melhor as informações do Ajuste Metodológico. Tão logo esses estudos levem a uma condição de entender e ter condições de evidenciar os valores, o Município fará o preenchimento do quadro de evidenciação de Outros Ajustes e incluirá a Nota Explicativa, assim como é requerido pelo MDF.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

Por fim, o município compartilhou abertura de chamado para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acerca do tema mencionando que no MDF, 12ª edição, na linha de "Passivos Reconhecidos na DC" do Anexo 6 do RREO não constavam as contas contábeis 8.6.3.1.1.03.00 e 8.6.3.1.2.03.00, as quais tratam de assunção, reconhecimento e confissão de dívidas. O jurisdicionado solicitou verificação, sugerindo que o mapeamento da linha estivesse incompleto de maneira a não buscar as informações que deveria no rascunho do RREO gerado através da Matriz de Saldos Contábeis. Em atendimento ao chamado, a Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal (GENOP) da STN reconheceu que o mapeamento da linha "Passivos Reconhecidos na DC" do quadro de Ajuste Metodológico do Anexo 6 do RREO de fato estava incompleto, faltando a inclusão das referidas contas contábeis. Na sequência afirmou que seria feita a devida correção, sendo contemplada na republicação seguinte da Síntese de Alterações dos mapeamentos dos demonstrativos fiscais.

Análise técnica

O município aduziu (peça 44, p. 4 e 5) argumentos sobre o motivo de as metas fixadas terem apresentado valores muito diferentes daqueles observados na apuração dos resultados nominal e primário. Nos exercícios de 2019 a 2021, o município superou as metas no critério Acima da Linha, sendo que em 2019 e 2021 também superou as metas no critério Abaixo da Linha, como é possível verificar na tabela 4.34 do Relatório de Análise Inicial, demonstrada abaixo:

TABELA 2.3
Comparativo Apuração e Metas Fixadas - Resultados Nominal e Primário

Em milhares de Reais

	2019	2020	2021
Meta Fiscal - Resultado Primário	-260.903	-143.318	-13.557
Resultado Primário Acima da Linha	956.958	676.428	1.428.963
Resultado Primário Abaixo da Linha	553.385	-697.551	562.442
Meta Fiscal - Resultado Nominal	52.317	-329.379	-255.362
Resultado Nominal Acima da Linha	779.135	413.367	1.286.678
Resultado Nominal Abaixo da Linha	375.562	-960.612	420.157

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária - 6º Bimestre/2021 - Acesso em 01/08/2023

O município trouxe a informação de que, em 2019, houve contenção de gastos inicialmente programados com a expansão de serviços e ausência de investimentos impactando na apuração das despesas primárias. Em 2020, ocorreram arrecadações atípicas em decorrência do ingresso de diversas receitas extraordinárias recebidas do Governo Federal para enfrentamento à pandemia. Além disso, ocorreu postergação de pagamento de dívidas contratadas com bancos públicos, sem aplicação de multas ou outras penalidades. Em 2021, a inflação acima de 10% superou sensivelmente as projeções iniciais para aquele ano, impactando diretamente a arrecadação tributária do município. Como também ocorreram arrecadações de receitas extraordinárias decorrentes da regularização de créditos vencidos até 31 de dezembro de 2020, através do Programa Reativa BH.

Ante o exposto, verifica-se que as justificativas auxiliam na explicação de resultados superiores à meta fixada para os respectivos exercícios e, portanto, entende-se que o esclarecimento foi sanado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

Em relação à ausência de nota explicativa para elucidar a divergência entre as metodologias abaixo e acima da linha, trata-se de uma determinação do MDF, 11ª edição, válido para o exercício de 2021. Destaca-se inicialmente que esta unidade técnica reconhece os esforços envidados pelo município na busca de auxiliar no aprimoramento do mapeamento do quadro de Ajuste Metodológico (evidenciado, por exemplo, pelo chamado elaborado pelo município para a STN antes do questionamento feito por esta unidade técnica no Relatório de Análise Inicial, constante na peça 44, p. 6), como também a busca contínua por aprofundar os conhecimentos acerca do tema e dessa forma realizar o preenchimento mais assertivo das informações no quadro de evidenciação de Outros Ajustes e incluir a Nota Explicativa, conforme preconiza o MDF.

A contextualização efetuada pelo município se faz pertinente, pois de fato é uma preocupação também existente em outros entes públicos e as definições envolvendo as metodologias sofrem constantes alterações no decorrer do tempo, como, por exemplo, a mudança que ocorreu na 13ª edição do MDF (válida a partir de 2023) com a inclusão de orientação para que sejam fixadas as metas fiscais e avaliados os resultados fiscais do exercício considerando-se a apuração do resultado primário pela metodologia acima da linha e a apuração do resultado nominal pela metodologia abaixo da linha, além de correção de fórmulas do quadro de ajuste metodológico, em que houve alteração na lógica de evidenciação dos itens de ajustes para considerar a variação dos saldos de valores que acarretam discrepância entre os cálculos dos resultados primário e nominal acima e abaixo da linha.

Diante do exposto pelo município, como também o que é requerido pelo MDF, esta unidade técnica entende que, ainda que os argumentos suscitados pelo jurisdicionado possam ser considerados pertinentes, o município não pode deixar de seguir o que consta no MDF de evidenciar as discrepâncias utilizando como justificativa que ainda carece de maior alinhamento de informações e melhores condições de evidenciar os valores para no futuro passar a realizar o preenchimento adequado e incluir a nota explicativa. Recomenda-se que o município divulgue nota explicativa acerca das divergências apuradas e, caso entenda necessário, exponha os motivos que os cálculos ainda carecem de maior detalhamento e as medidas que estão sendo tomadas internamente de adequação e aprimoramento das informações.

2.3. Manifestação da defesa sobre os apontamentos constantes no capítulo "Apuração dos Limites e das Obrigações Legais e Constitucionais"

Nos tópicos subsecutivos foram abordadas as manifestações do município acerca do capítulo "Apuração dos Limites e das Obrigações Legais e Constitucionais", do relatório técnico inicial (peça n. 26, p. 247-299).

2.3.1. Créditos Orçamentários e Adicionais

A seguir, a análise da manifestação do município acerca da execução dos créditos orçamentários durante o exercício de 2021.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

2.3.1.1. Em relação a abertura de créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R$ 56.271.511,52 – dos quais R$ 11.452.086,91 foram empenhados;

Nas considerações finais do relatório da macrogestão (peça n. 26, p. 326), esta unidade técnica sustentou a emissão de parecer pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal do exercício de 2021, em razão da abertura de créditos suplementares sem recursos mediante excesso de arrecadação, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

A defesa iniciou citando que a Lei n. 4.320/1964, em seu art. 43, §3º, conceitua o excesso de arrecadação como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. Em seguida, apresentou os esclarecimentos sobre a abertura de créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (peça n. 44, p. 8-9) por fontes de recursos.

Alegou que para as fontes de recursos *101-Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação* e *162-Transferências de Recursos para Aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc)* a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis não gerou pendências, visto que nenhum valor referente a esses recursos foi empenhado.

Em relação à fonte de recursos *112-Serviços de Saúde*, no qual foram abertos R$ 17.879.005,24 de créditos adicionais sem recursos disponíveis, dos quais R$ 10.590.572,33 foram executados, o município alegou que:

> Sobre a primeira, o Município informa que tal fonte decorre do repasse intraorçamentário realizado entre o Fundo Municipal de Saúde FMS e o Hospital Metropolitano Odilon Behrens HMOB e tem como objetivo o financiamento da folha de pessoal do Hospital com recursos Ordinários do Tesouro Municipal. Deste modo, conforme apuração da folha de dezembro/2021 do Hospital, seria necessário um repasse de recursos a maior ao Hospital naquele exercício que resultaria, por sua vez, em excesso de arrecadação. Assim, diante da expectativa deste registro no exercício em função deste reforço, procedeu-se com a publicação do decreto e empenhamento da despesa. Contudo, a efetivação do repasse financeiro ocorreu apenas no 5º dia útil de janeiro de 2022, data de pagamento da folha de dezembro do Poder Executivo. Deste modo, e em função do regime de caixa e do princípio da anualidade do orçamento, a receita decorrente deste repasse ficou registrada na Contabilidade do exercício de 2022, gerando essa aparente discrepância na análise do exercício de 2021. Destaca-se, contudo, que os valores empenhados utilizando esta abertura de crédito adicional foram inscritos em Restos a Pagar e regularizados nos primeiros dias de janeiro de 2022, quando a receita foi de fato registrada.

Em relação à fonte de recursos *154-Outras Transferências de Recursos do SUS*, no qual foram abertos R$ 4.372.538,35 de créditos adicionais sem recursos disponíveis, dos quais R$ 861.514,58 foram executados, o município esclareceu que, dentre outros valores, a arrecadação dessa fonte de recursos contemplava os valores repassados pela União em 2020 direcionados ao enfrentamento da COVID-19. Alegou que, de acordo com o Decreto Federal n. 10.579/2020, a totalidade desses recursos direcionados ao enfrentamento da COVID-19 deveriam ser executados no exercício de 2021, entretanto parcela dos recursos ficou represada em função das anulações de restos a pagar ocorridas durante 2021. Alegou também que:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

> [...] tendo em vista a alta demanda existente naquele momento referente a despesas emergenciais e afetas ao estado de calamidade pública; a disponibilidade de recurso em caixa resultante da mencionada anulação de Restos a Pagar e a obrigatoriedade de sua execução ainda naquele ano; o fato de que as aberturas de crédito adicional naquele contexto classificavam-se como Créditos Extraordinários; e, ainda, que tais créditos estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura (inciso V do art. 167, da Constituição Federal), entendeu-se não haver óbice legal à suplementação de tais recursos no exercício.

Discorreu que os sistemas orçamentários e financeiros do município não estavam preparados para a abertura de Créditos Extraordinários sem a indicação da origem dos recursos e, tendo em vista, o risco de perder os recursos e demanda existente à época, bem como a impossibilidade de se promover as adequações nos sistemas em tempo hábil, realizou-se as suplementações mediante excesso de arrecadação. Discorreu também, que havia recursos financeiros em caixa na fonte de *Recursos Ordinários Livres do Tesouro*, que poderiam ser utilizados sem gerar prejuízos ao erário.

Por fim, alegou que os casos de irregularidades foram pontuais e excepcionais, não se repetindo nos exercícios seguintes.

Análise técnica

Em relação às fontes de recursos 101 e 162, tendo em vista a não execução da despesa, esta unidade técnica se manifesta pela regularidade do valor em questão, haja vista a ausência de valores empenhados.

Em relação à fonte de recursos 112, a defesa discorreu sobre os fatos, entretanto o município não apresentou documentos comprobatórios do caso concreto, impossibilitando a identificação de expectativa real de arrecadação de receita além do previsto na Lei Orçamentária Anual, bem como a efetiva realização dessa receita no exercício seguinte. Diante do exposto, permanece a irregularidade identificada na análise original.

Em relação à fonte de recursos 154, destaca-se os recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais de acordo com o §1º, do art. 43 da Lei 4.320/1964:

> § 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
>
> IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que jurìdicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

O cancelamento de restos a pagar restabelece o saldo da disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadas em exercícios anteriores, portanto não se enquadra no conceito legal de excesso de arrecadação.

De acordo com a consulta n. 1.114.733 dessa Corte de Contas e mencionado pelo próprio município em sua defesa, o superávit financeiro gerado pelo cancelamento dos restos a pagar poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais apenas no exercício seguinte.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

Depreende-se que restos a pagar cancelados não se enquadram como recurso disponível para a abertura de créditos adicionais. Apesar de a unidade técnica compreender as dificuldades do município, de acordo com o princípio da legalidade, qualquer ação ou decisão do gestor deve estar previamente prevista ou autorizada por lei.

Frisa-se a afirmação da defesa quanto à existência de recursos na fonte *100 - Recursos Ordinários,* no montante de R$ 212,049 milhões, que serviriam de lastro para execução dessas despesas, portanto, não havia óbices ao município de atender à demanda existente à época.

Ante o exposto, permanece a irregularidade identificada na análise original em relação à fonte de recursos 154.

Por fim, após reexame, o valor considerado de abertura de créditos suplementares mediante excesso de arrecadação sem recursos disponíveis foi de R$ 56.271.511,52. Ressalta-se que desse valor, R$ 11.452.086,91 foram empenhados sem recursos disponíveis, em violação às normas de regência. Ante o exposto, **ratifica-se a opinião pela emissão de parecer pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal do exercício de 2021, por violação ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.**

2.3.1.2. Em relação a abertura de créditos adicionais mediante superávit financeiro sem recursos disponíveis no valor de R$ 24.933.936,71 – dos quais R$ 24.033.018,86 foram empenhados;

Nas considerações finais do relatório da macrogestão (peça n. 26, p. 326), esta unidade técnica sustentou a emissão de parecer pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal do exercício de 2021, em razão da abertura de créditos suplementares sem recursos mediante superávit financeiro, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

A defesa apresentou os esclarecimentos (peça n. 44, p. 9-12) de acordo com as divergências apresentadas por fontes de recursos. Em relação a fonte de recursos *2.59-Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde* o município replicou os esclarecimentos de 2020:

> Quanto à suplementação da fonte 2.59 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS, sua publicação respaldou-se na aprovação da Lei Complementar 172/2020, que autorizou a utilização de recursos oriundos de Receita de Capital na aplicação de ações de saúde classificadas como Despesa Corrente. Na ocasião, o município dispunha de saldo financeiro de recursos apurado para a fonte 53 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde e desejava utilizá-los no financiamento do custeio das ações de combate ao COVID.
>
> Assim, foi realizada consulta ao TCE, na figura da sra. diretora Simone Reis De Oliveira, objetivando esclarecer se, quando da transposição e transferência de saldos financeiros previstas na Lei complementar 172/20, a mudança de fonte traria algum problema à prestação de contas do Município via SICOM.
>
> Assim, a partir da resposta recebida deste Tribunal abaixo transcrita procedeu-se com o ajuste da fonte na conta bancária e posterior publicação do decreto de superávit:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

> "No caso da utilização dos saldos financeiros dos fundos de saúde, descomprometidos, disponíveis em 31/12/2019, a Lei Complementar nº 172, de 2020 autoriza os referidos saldos financeiros vinculados a uma programação orçamentária serem transpostos ou transferidos para outra que tem vinculação diferente. Em decorrência dessa permissão as fontes de recursos correspondentes podem ser diferentes, portanto, a mudança de fonte nos termos da referida lei complementar não configura irregularidade".

Em relação a fonte de recursos *2.90-Operações de Crédito Internas* esclareceu que os decretos de abertura de créditos suplementares consideraram o superávit dos recursos vinculados a instrumentos jurídicos financeiramente superavitários, mas que, considerando a análise apenas por fonte de recursos apresentou-se deficitária. Em seguida apresentou o controle dos instrumentos jurídicos superavitários e alegou que não houve abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis.

Análise Técnica

Em relação à fonte de recursos 2.59, foram abertos R$ 60.383,74 mediante Decreto Municipal n. 17.655/2021, entretanto tendo em vista a não execução da despesa, esta unidade técnica se manifesta pela regularidade do valor em questão. É importante mencionar o Ofício Circular n. 4/Pres./2020, no qual o TCE-MG emitiu orientações sobre a Lei Complementar n. 172/2020, bem como a necessidade de se observar o Comunicado n. 17/2020 do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Em relação à fonte 2.90, considerando que a defesa apresentou o superávit por instrumento jurídico e que, no Sicom/2021, essa análise por contrato não foi possível, a unidade técnica utilizou as informações extraídas do Sistema Orçamentário-Financeiro (SOF) do município[1].

Tendo em vista que a irregularidade é baseada na execução da despesa, essa unidade técnica verificou a execução da fonte de recursos 2.90, detalhada por instrumento jurídico, identificando o superávit financeiro. Conforme TABELA 2.4, o total executado nessa fonte de recursos foi de R$ 29.673.770,28:

TABELA 2.4
Execução fonte de recursos 2.90

R$=1,00

Valor fixado LOA (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (C = A+B)	Despesa Empenhada (D)	Saldo a empenhar (E= C-D)
-	30.514.304,39	30.514.304,39	29.673.770,28	840.534,11

Fonte: Sicom /2021

[1] Importante mencionar que as documentações protocolizada sob o n. 9000447900/2023 e 0000415201/2023 tratam do acesso aos dados do sistema SOF do município disponibilizado a esta unidade técnica. Por meio do Ofício GP/EXTER n. 070/2023, o Prefeito de Belo Horizonte, Sr. Fuad Noman, informou que o Município concedeu o acesso ao armazém de dados do Sistema Orçamentário-Financeiro (SOF), permitindo assim, a extração de dados diretamente dos sistemas municipais de controle orçamentário e financeiro com a finalidade de instrução fiscalizatória e processual

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

No universo *DM EXDP – Documentos de Empenhos,* do sistema SOF, foi identificado a execução orçamentária em 2021 da FR 2.90, por instrumentos jurídico, conforme resumido na TABELA 2.5:

TABELA 2.5
Execução detalhada por instrumento jurídico

R$=1,00

Instrumento Jurídico	Valor empenhado
01201727000036	25.000.000,00
01201927000021	4.034.318,80
01202127000118	534.633,91
Total	**29.568.952,71**

Fonte: PBH - Sistema SOF (extraído em 26/08/24)

Verificou-se uma diferença de R$ 104.817,57 entre os valores informados no Sicom/2021 e o sistema do município, entretanto, considerando a baixa materialidade, risco e relevância da diferença apontada, segue-se com a análise do superávit financeiro, conforme TABELA 2.6:

TABELA 2.6
Superávit Financeiro por Instrumento Jurídico

R$=1,00

Instrumento Jurídico	Saldo Financeiro 31/12/2020 (A)	Passivo Financeiro (B)	Superávit Finaceiro 31/12/2020 (C = A-B)	Despesa Empenhada (D)	Valor empenhado sem recursos (E = D-C)
01201727000036	28.015.955,42	3.735.405,47	24.280.549,95	25.000.000,00	719.450,05
01201927000021	29.641.340,00	24.127.035,61	5.514.304,39	4.034.318,80	-
01202127000118	-	-	-	534.633,91	534.633,91
Total	**57.657.295,42**	**27.862.441,08**	**29.794.854,34**	**29.568.952,71**	**1.254.083,96**

Fonte: PBH - Sistema SOF (extraído em 26/08/24) / Sicom/2021.

Importante destacar que o universo *BC SOF DSV - Contas Bancárias – Saldo* do sistema da prefeitura, no qual seria possível a extração do Saldo Financeiro por instrumento jurídico, até o dia da extração dessas informações, apresentava a inconsistência e não gerava relatórios com dados anteriores a 2023. Como forma de não prejudicar a análise, a unidade técnica utilizou o relatório de 2023 para vincular as contas bancárias ao instrumento jurídico e utilizou os dados do saldo financeiro do Sicom /2021. Diante de tal dificuldade, recomenda-se o aprimoramento de controles internos para fins de amenizar futuros problemas de disponibilização de dados do sistema SOF.

Apesar das dificuldades de análise considerando os instrumentos jurídicos, verificou-se pela TABELA 2.4 que não havia valor inicialmente previsto na LOA para a fonte de recursos 2.90 e, pela TABELA 2.6, que foram empenhados sem recursos disponíveis R$ 1.254.083,96.

Conclui-se, portanto, que foram empenhados sem recursos disponíveis R$ 1.254.083,96, utilizando a fonte superávit financeiro. Ante o exposto, **ratifica-se a opinião pela emissão de parecer pela**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal do exercício de 2021, por violação ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

2.3.1.3. Em relação à irregularidade identificada nas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis no valor de R$ 169.477,00;

O município esclareceu que o controle orçamentário por fonte/destinação de recurso na conta bancária foi implementado a partir de 2019 e discorreu sobre as melhorias do controle orçamentário nos exercícios seguintes. Alegou que as movimentações efetuadas em 2021 foram casos pontuais não tratados pelo sistema até o momento, entretanto a redução dos valores dessas movimentações ao se comparar 2020 com 2021, com valores irregulares de R$ 1.482.184.917,18 e R$ 169.477,00, respectivamente, demonstra importante evolução ao cumprimento e observância da Consulta n. 932.477/2014.

Análise Técnica

A unidade técnica entende que o esclarecimento apresentado pela defesa atendeu ao pedido formulado e recomenda-se ao gestor a contínua melhoria e observância da Consulta n. 932.477/2014 deste Tribunal de Contas.

2.3.2. Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb)

Em relação ao Fundeb, a unidade técnica solicitou os seguintes esclarecimentos.

2.3.2.1. Sobre o valor de R$ 45.217.972,75 devolvidos à conta do Tesouro Municipal, solicita-se que o município esclareça quais foram as despesas (incluindo as fontes de recurso, os empenhos, as liquidações, os pagamentos e as outras baixas) que ficaram desprovidas de recursos em exercícios anteriores e foram compensados no exercício de 2021;

Inicialmente, destaca-se que a manifestação da defesa em relação ao pedido de esclarecimento foi segmentada por itens (peça n. 44, p. 13-16, itens A, B, C, D e E).

A defesa pontuou no item "A" que, em 2018, o município aplicou em MDE o percentual de 26,66%. A margem sobre a aplicação mínima de 1,66% acima do limite constitucional de 25% representou o valor de R$ 94.009.532,59.

No item "B", a defesa informou que o município recebeu R$ 48.791.559,84 referentes às verbas do Fundeb do exercício de 2018, transferidas em atraso pelo Estado de Minas Gerais, e que o recurso foi restituído à Conta Única do Tesouro Municipal em 23/11/2020. Concluiu então, em relação a margem apurada no item "A", que ficou pendente de devolução o valor de R$ 45.217.972,75, conforme apontado no relatório do TCE.

Prosseguiu, conforme item "C", informando que recebeu R$ 97.583.119,68 a título de repasses atrasados do Fundeb em 2021.

No item "D" resgatou que ainda havia a margem excedente de R$ 45.217.972,75 a ser ressarcida e apresenta a memória de cálculo (peça n. 44, p. 16).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

Por fim, concluiu (item "E") que o município seguiu as orientações da consulta desta Corte de Contas n. 1.047.710 (citada na manifestação) para realizar as transferências financeiras para repor o saldo das fontes desprovidas para pagamento de despesas que deveriam ter sido geridas com recursos do Fundeb.

Análise Técnica

Em relação ao pedido de esclarecimento, a defesa não identificou as despesas que foram impactadas em decorrência da falta de recursos provenientes do Estado de Minas Gerais para cobrir despesas do Fundeb, ou seja, não explicitou quais foram as despesas (incluindo as fontes de recurso, os empenhos, as liquidações, os pagamentos e as outras baixas) que ficaram desprovidas de recursos em exercícios anteriores e foram compensados no exercício de 2021, conforme solicitado no pedido de esclarecimento. Limitou-se a explicar o critério de apuração do saldo devedor de recursos atrasados a partir do excesso de gastos com MDE superior ao limite mínimo de gastos de 25% referente ao exercício de 2018.

Observa-se que o limite constitucional se refere a gastos mínimos e não medida de corte de despesas relacionadas à MDE. No entanto, o município a partir do saldo de R$ 94.009.532,59, 1,66% acima dos 25%, de acordo com critério próprio de apuração referente ao exercício de 2018, promoveu transferências de parte dos recursos atrasados recebidos do Fundeb em 2020 e 2021 para a conta do Tesouro Municipal.

A Consulta TCE-MG n. 1.047.710 no item 1 dispõe sobre a possibilidade, desde que devidamente justificada, de transferência de recursos do Fundeb recebidos em atraso para a conta de origem dos recursos de outras fontes que ficaram desprovidas em benefício de pagamentos de despesas que deveriam ser geridas com recursos do Fundeb.

Os atrasos nos repasses de recursos do Fundeb pelo Estado de Minas Gerais impactaram a execução orçamentária de 2018 no município, neste contexto, esperava-se que o município detalhasse as despesas que sofreram restrição orçamentária, observada a vedação imposta pela Consulta relativa a recursos vinculados a convênios.

A unidade técnica já havia solicitado esclarecimento semelhante na análise das contas de 2020 que não foi respondido. Nesta nova tentativa, relacionada ao exercício de 2021, as justificativas apresentadas não atenderam ao solicitado, razão pela qual a unidade técnica entende que o esclarecimento solicitado não foi atendido.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

2.3.2.2. Sobre o Demonstrativo Fundef/Fundeb disponível no sítio eletrônico do SIOPE, ANEXO 18, solicita-se que o município esclareça as razões da divergência a menor no valor de R$ 38.488.182,82 identificada na linha Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do demonstrativo (R$ 879.490.104,22) em relação à informação disponível no Sicom/2021 (R$ 917.978.287,04);

2.3.2.3. Em relação ao total com remuneração de R$ 832.316.861,28 constante na planilha disponível no Consultar Remuneração dos Profissionais da Educação SIOPE, ANEXO 19, solicita-se que o município esclareça as razões da divergência a menor no valor de R$ 85.661.425,76 em relação à informação disponível no Sicom/2021, e sobre a mencionada planilha conter pagamento de remuneração de profissionais do magistério com recursos de fonte 119 sendo que no Sicom não há referência deste tipo de pagamento para essa fonte;

A defesa optou em responder os pedidos de esclarecimento (tópicos 2.3.2.2 e 2.3.2.3 deste relatório) em uma única manifestação.

Esclareceu, inicialmente, que o total da planilha constante no Siope (Anexo 19) de R$ 832.316.861,28 não é resultante da totalidade das despesas pagas com recursos do Fundeb, "mas na remuneração total dos servidores listados na planilha, incluindo a complementação dos pagamentos de remunerações feitos com Recursos Ordinários do Tesouro (ROT)". Informou então que o valor da remuneração dos servidores paga com recursos do Fundeb totalizou R$ 821.513.942,19.

Demonstrou, por meio da Tabela 02 (peça 44, p. 17), que o valor de R$ 821.513.942,19 menos os pagamentos realizados com recursos do exercício anterior, total de R$ 70.554.531,37 (informado no Sicom, fonte 218), mais as obrigações patronais R$ 167.018.876,20, resultaram no valor apurado no Sicom de R$ 917.978.287,02.

Prosseguiu afirmando que, de acordo com a legislação vigente (referência ao tópico 2.3.2.2), a metodologia do SIOPE, segrega as despesas feitas com remuneração. Demonstrou, por meio da Tabela 03 (peça n. 44, p.18), que o valor de R$ 879.490.104,16 foi destinado ao pagamento de remuneração dos profissionais da Educação Básica e R$ 109.042.714,23 aos demais profissionais da educação (Fundeb 30). Apurou o total aplicado em 2021 de R$ 988.532.818,39.

Assim, do valor aplicado ao se excluir os recursos recebidos no exercício anterior (Tabela 04, peça n. 44, p. 18) chega-se ao valor de R$ 917.978.287,02. Afirmou, por fim, que os valores informados no Siope são os mesmos lançados no Sicom.

Concluiu, em referência ao tópico 2.3.2.3, que "eventual diferença entre o total de despesas constantes do SIOPE e do SICOM não se confirmam, dado que o valor de R$ 85.661.425,76 se refere ao valor de R$ 917.978.287,02 menos o valor de R$ 832.316.821,28".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

Análise Técnica

Em relação à manifestação da defesa sobre o tópico 2.3.2.2, a unidade técnica, ao solicitar o pedido de esclarecimento, tinha a intenção de esclarecer a relação dos valores informados como remuneração dos profissionais da Educação Básica no Sicom (R$ 917.978.287,04) e o valor constante no demonstrativo Siope de R$ 879.490.104,22.

A remuneração apurada no Sicom envolveu somente gastos com pessoal, 3.1.90.11, valor empenhado de R$ 750.959.410,84 e encargos sociais, 3.1.90.13, valor empenhado de R$ 167.018.876,20, vide Tabela 7.49 da análise inicial (peça n. 26, p. 291).

Para a unidade técnica, após examinar a Tabela 03 apresentada pela defesa, a coluna denominada Fundeb 30 identificou empenhos financiados com recursos de fonte 119 nas naturezas de despesa 3.1.90.11, R$ 90.619.257,52 e 3.1.90.13, R$ 18.423.456,71, perfazendo o total de R$ 109.042.714,23.

Em primeiro lugar, o demonstrativo do Siope apresenta a remuneração dos profissionais sendo o valor líquido de deduções, conforme linha 12.2 (Anexo 18). Observa-se que a coluna referente à linha 5 do demonstrativo denominada "Despesas Inscritas em Restos a Pagar não Processados sem Disponibilidade Financeira (+) Custeadas com Superávit Financeiro Acumulado até o Exercício Anterior", onde seriam registradas as deduções, encontra-se zerada. Assim, o valor apresentado como remuneração no demonstrativo, utilizado para apuração da aplicação perante o mínimo de 70% foi de R$ 879.490.104,22.

Em segundo lugar, as despesas financiadas pela fonte 119 no Sicom foram classificadas nas naturezas de despesa 3.3.90.37, 3.3.90.39, 3.3.90.40 e 4.4.90.52 totalizando R$ 112.637.704,64. Assim, a conciliação apresentada pela defesa na Tabela 04 não se confirma.

A respeito do tópico 2.3.2.3, o esclarecimento prestado e a conciliação exposta nas Tabelas 01 e 02 atendem ao questionamento da unidade técnica.

Conclui-se, por fim, que a informação apresentada no demonstrativo de remuneração dos profissionais da Educação Básica apresentou divergência em relação ao Sicom e recomenda-se que o município aperfeiçoe seus controles internos de maneira a apresentar informações harmonizadas pelas diversas fontes.

2.3.2.4. Sobre os pagamentos dos profissionais da educação básica vinculados à Associação das Obras Pavonianas no valor total de R$ 296.039,00, constante na planilha disponível no link "Consultar Remuneração dos Profissionais da Educação – FUNDEB", sendo que tal entidade não foi identificada nas planilhas encaminhadas pelo município constantes na peça 21 deste processo. Conforme planilhas, os profissionais identificados no SIOPE estão lotados na Escola Municipal Mestre Paranhos;

A defesa esclareceu que a Escola Mestre Paranhos funciona em endereço próximo à Creche Associação das Obras Pavonianas de Assistência, situada na Vila Paris, Regional Centro-Sul da cidade. A creche conveniada à Secretaria Municipal de Educação com a finalidade de atender crianças

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

da educação infantil. Em horário noturno, no espaço da creche, funciona uma parceria com o município para atendimento da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Considerando a especificidade de tal modalidade de ensino que conta com inúmeras parcerias promovidas na Rede Municipal de Educação por toda a cidade. Parcerias que se justificariam pela proximidade dos ambientes em que seriam ministradas as aulas, fornecidos pelas entidades, da população que carece do aprendizado.

A defesa explicou que a parceria entre o município e as entidades se opera com a vinculação das matrículas a uma escola municipal, que fica responsável pelos protocolos administrativos e pedagógicos. Como exemplo, cita-se: "organização das turmas, fornecimento de professores, materiais pedagógicos, insumos e serviços necessários ao atendimento educacional no âmbito da EJA". O espaço oferecido por uma entidade é considerado um anexo da escola a qual se vincula.

Pontuou que a parceria com a entidade Associação das Obras Pavonianas de Assistência ocorreu em 2021, sendo que todos os professores que atuaram no EJA estavam vinculados à Escola Municipal Mestre Paranhos.

Explicou então que ocorreu erro na associação dos professores à Associação. Cita-se:

> Ocorre que, por algum erro técnico havido na integração entre os sistemas que operam na produção de dados relativos à organização escolar e ao quadro de lotações de profissionais nas escolas (com a correspondente identificação das unidades de ensino, por meio de seus respectivos códigos junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) órgão federal responsável pela consolidação do Censo Escolar em todo o país) a identificação da unidade de ensino para um grupo de apenas 4 professores lotados na Escola Municipal Mestre Paranhos se associou à identificação da Associação das Obras Pavonianas de Assistências, para determinados meses do ano de 2021. Estes professores são os que ministraram aulas nas turmas de EJA ofertada no prédio físico da Associação das Obras Pavonianas de Assistência, sendo que eles tiveram, por equívoco, a identificação de sua unidade de ensino de lotação como sendo a Associação das Obras Pavonianas de Assistência, e não a Escola Municipal Mestre Paranhos.

De acordo com a defesa, o erro assinalado afetou às demais bases de dados que lidam com informações de natureza funcional do período. Apresentou como exemplo o processamento da folha de pagamento de pessoal e a prestação de contas ao SIOPE.

Admitiu, por fim, que os professores constantes na planilha oriunda do link "Consultar Remuneração dos Profissionais da Educação – Fundeb", estão lotados e atuam na Escola Mestre Paranhos. Informou que anexou documentação comprobatória aos autos, sendo o equívoco identificado encaminhado para ajustes nas bases de dados afetadas.

Análise Técnica

Diante do exposto, balizado pela documentação apresentada nas peças de n. 31, 33, 34, 35 e 38, a unidade técnica acata o esclarecimento prestado. Ficou evidenciado que a inconformidade apurada não trouxe prejuízo ao serviço público prestado. Ademais, a defesa informou que foram tomadas providências para corrigir o erro identificado junto as bases de dados utilizadas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

A título de proposta de encaminhamento desta Prestação de Contas, sugere-se que não seja dada publicidade às peças de n. 31, 34, 35 e 38 do SGAP, em obediência às normas contidas nos arts. 6º, VII e 46 da Lei n. 13.709/2018[2].

2.3.2.5. Sobre o descumprimento do §3° do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 decorrente do percentual apurado de 11,01% de recursos do Fundeb não aplicados no exercício de 2021. O percentual máximo permitido é de 10%;

A defesa dividiu sua manifestação em três itens que serão relatados a seguir (peça n. 44, p. 19-26).

Conforme item 1, a defesa em relação ao descumprimento do §3° do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, inicialmente, salientou a atipicidade da utilização dos recursos do Fundeb em 2018 àquela prevista nos termos da Lei n. 11.494/2007 devido à inadimplência do Governo Estadual perante o município na ordem de mais de R$ 240 milhões.

Ressaltou que a inadimplência de repercussão nacional levou à intermediação judicial com sua formalização perante os órgãos de controle federal e estadual. O desfecho da intermediação culminou em celebração de acordo com a Associação Mineira de Municípios (AMM) com previsão, a partir de 2019, de repasses dos recursos atrasados em parcelas mensais.

Informou que a retenção dos repasses de recursos do Fundeb impactou a execução orçamentária do município no exercício de 2018 com reflexos diretos sobre o orçamento da Secretaria Municipal de Educação (SMED). Cita-se a seguir as duas principais consequências relatadas (peça n. 44, p.20):

> a) necessidade de reprogramação de recursos da fonte do tesouro municipal, destinando-os à Educação, para suprir despesas com remuneração dos profissionais lotados nas estruturas educacionais, dado que os recursos do FUNDEB naquele ano estavam previstos para utilização integral com despesas dessa natureza. Com o bloqueio dos repasses, o Município se viu obrigado a realizar tal suplementação orçamentária para não comprometer o pagamento dos servidores municipais lotados na educação.
>
> b) Para manter os pagamentos de salários e encargos em dia, o Município precisou rever parte da programação de despesas de outras naturezas como aquisições e contratações de serviços associados a ações de ensino como forma de viabilizar a regularidade de sua situação fiscal. Mesmo assim, foram empenhados dentro das despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante equivalente a 27,12% da receita oriunda de impostos e transferências constitucionais (tendo sido liquidados o montante equivalente a 26,6% das receitas). Esta aplicação, em patamar bem superior ao da obrigação constitucional estabelecida para o Município, representou o esforço financeiro para arcar com as despesas, sem poder contar com os correspondentes recursos do FUNDEB que estavam estimados.

Para embasar o seu argumento anexou aos autos o demonstrativo da aplicação em MDE de 2018 (peça n. 40) e demonstrativos de execução dos recursos do Fundeb de 2013 a 2018 (peças n. 32, 36,

---

[2] Lei n. 13.709/2018, art. 6º - As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Lei n. 13.709/2018, art. 46 - Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

37, 39, 41 e 42) para destacar a queda brusca de arrecadação em 2018, interrompendo a tendência de crescimento.

Prosseguiu relatando as dificuldades promovidas pela queda de arrecadação no planejamento que envolviam cobrir as despesas crescentes do ensino com destaque para a inauguração de 51 unidades de ensino entre 2013 e 2016.

Informou que em 2020 foi creditado à conta única do Fundeb-BH o montante de R$ 951.307.539,60. Desse valor, R$ 73.187.339,76 se referia ao pagamento de parcela de recurso atrasado do Fundeb de 2018 pelo Governo Estadual. Pontuou que, no exercício de 2020, os repasses começaram a ser realizados à conta única do Fundeb-BH.

Dos repasses atrasados, somente foram transferidos ao Tesouro Municipal o montante de R$ 48.791.559,84, em caráter de restituição. Esse valor estaria associado ao percentual que excedeu o mínimo constitucional do exercício de 2018 conforme entendimento da resposta proferida pelo TCE-MG, consubstanciada em 2020, encontrando-se tal repasse relacionado à parte de recursos próprios aplicados no exercício de 2018 em função do atraso estadual.

Explicou que a diferença entre o valor de repasse atrasado de R$ 73.187.339,76 e o valor transferido ao Tesouro Municipal, R$ 48.791.559,84, ou seja, R$ 24.395.779,92, permaneceu na conta do Fundeb, tendo sido utilizados nos primeiros meses de 2021.

No item 2, a defesa reiterou que o Governo Estadual passou a depositar, em 2020, os recursos referentes ao exercício de 2018. Enfatizou em seguida que os repasses se iniciaram paralelamente ao advento da pandemia de Covid-19, evento que afetou as atividades do Poder Executivo tanto para projeções de recebimento de recursos quanto no tocante aos gastos públicos com impactos nas finanças públicas dos exercícios de 2020 e 2021 de forma singular.

Alegou então que o planejamento municipal ficou comprometido pela falta de informações que permitissem o direcionamento das atividades administrativas corriqueiras a médio prazo. O isolamento social, por exemplo, restringiu as atividades econômicas sem perspectiva de regularização redundando em um cenário de instabilidade. Neste contexto, a arrecadação das receitas se tornou incerta, incluindo as transferências, haja vista que a crise de saúde afetou todas as esferas governamentais.

Neste cenário, o planejamento para o exercício de 2021 ficou comprometido, pois as atividades do Poder Executivo foram impactadas por variáveis de mensuração não-exata e não-identificáveis em 2020 e 2021, considerando ainda que a realização de despesas se tornou excepcional.

Aconteceu que os recursos efetivamente recebidos do Fundeb (2020/2021) superaram as expectativas do município, o que inviabilizou a utilização dos recursos no próprio exercício e a consequente utilização no próximo. Alegou então que o percentual constante na Lei n. 11.494/2007 foi definido para situações típicas e previsíveis.

Para justificar o seu argumento apresentou tabela (peça n. 44, p. 22) para destacar o crescimento da arrecadação de cada exercício entre 2019 e 2021 em comparação com o arrecadado em 2018. Cita-se:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

> Percebe-se que o salto nos valores recebidos do FUNDEB nos anos de 2019 a 2021, com destaque para os dois últimos, é muito significativo, especialmente se, novamente, considerarmos que houve impactos advindos da pandemia na estrutura de despesas, como passamos a apresentar.

No item 3, a defesa iniciou seu argumento comparando as tendências distintas entre as receitas e despesas relacionadas ao Fundeb. Enquanto as receitas apresentaram tendência de crescimento, as despesas, devido às restrições impostas às atividades escolares pela pandemia em 2020 e 2021, sofreram decréscimos.

Para balizar seu argumento, a defesa listou, peça n. 44, p. 23, as atividades escolares atingidas e revistas para atender a necessidade de isolamento, citando exemplos de atividades que foram suspensas.

A defesa reiterou que as despesas guardavam perspectivas de crescimento sem o advento da pandemia. Cita-se (peça n. 44, p. 23):

> Por um lado, as despesas com ensino no Município vinham apontando crescimento, com a plena utilização dos espaços escolares, decorrente sobretudo, da oferta de ensino nas novas unidades escolares, implantadas pela PPP, como dissemos.

Considerou que a impossibilidade de manutenção dos custos variáveis relacionados ao ensino afetado pela pandemia ensejou a revisão de contratação relacionadas a parte das despesas. Para ilustrar o panorama dos gastos nos anos da pandemia, adicionou quadros comparativos das liquidações ocorridas, por categoria econômica, em 2019 e 2020 (Quadro 1, peça n. 44, p. 24), e, em 2019 e 2021 (Quadro 2, peça n. 44, p. 24-25).

Afirmou que a matriz financeira para os exercícios destacados ficou desequilibrada, tendo de um lado o aumento das receitas, decorrente dos recursos atrasados do Fundeb, e por outro, a redução das despesas em decorrência da alteração das atividades educacionais ofertadas. Acrescentou que a situação levou a dificuldades na execução orçamentário-financeira, relacionadas ao exercício financeiro de 2020 com efeito cascata no ano seguinte.

Para reforçar o seu argumento trouxe os preceitos da Emenda Constitucional n. 119/2022:

> O Município traça um paralelo entre o princípio existente no conjunto destas dificuldades elencadas, com aquele que permeou a origem da Emenda Constitucional Nº 119/2022, que: "altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências."

Entendeu que a Emenda citada serviu de amparo para que os gestores não fossem responsabilizados por descumprimento da obrigação de aplicação em MDE nos exercícios de 2020 e 2021. Evocou o princípio contido na Emenda ao salientar que o município foi diligente para executar aquilo que lhe competia e que diante das situações adversas foi impedido de obter êxito completo, não se configurando displicência.

Considerou então que o contexto atípico e excepcional, vivenciado nos exercícios citados, justificaria a revisão da análise do TCE-MG no presente caso, pois os elementos que foram determinantes para o descumprimento da norma estavam fora de alcance da governabilidade municipal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

Resgatou que as inúmeras e notórias dificuldades foram justificadas perante o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS-FUNDEB, tendo como fato motivador a pandemia do Covid-19 e seus reflexos nas políticas públicas e planejamento orçamentário-financeiro, especialmente à previsão da receita.

Ressaltou que o recebimento de receita superior à estimativa prevista para o Fundeb dificultou a execução da totalidade das despesas e que o saldo restante foi reprogramado para o exercício de 2022. Listou então a dupla situação excepcional (peça n. 44, p. 26):

> a) bloqueio dos repasses dos recursos em 2018 não possui respaldo na lei e acarretou penalização ao Município; e
>
> b) as consequências derivadas da pandemia e seus reflexos no orçamento público de forma geral também representaram danos ao planejamento estruturado à época;

Avaliou então que o município não pode ser penalizado com a rejeição de suas contas no que ser refere à aplicação de recursos do Fundeb, pois todos os esforços foram empregados para preservação da lisura dos atos e preceitos de eficiência do gasto público, ainda que em condições desfavoráveis.

Diante do exposto, defendeu que o patamar de 90% para utilização dos recursos seja relativizado e reforçou tal consideração, mencionando os efeitos sofridos pelo município em decorrência da situação calamitosa da pandemia.

Por fim, informou que o município conta com um grupo intersetorial formado por representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, Subsecretaria de Planejamento e Orçamento e Secretaria Municipal de Educação para acompanhar a situação que envolve o panorama orçamentário e financeiro da Educação.

Análise Técnica

A manifestação da defesa foi no sentido de relatar uma série de acontecimentos que impactaram a execução orçamentária e financeira associada ao Fundeb compreendida entre 2018 e 2021. Dentre as causas citou o atraso de repasses de recursos pelo Governo Estadual e a crise de saúde mundial que redundaram em aumento das receitas e redução das despesas no período com diversos desafios e dificuldades impostas à gestão do fundo nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3].

Semelhantemente ao pedido manifesto nos autos da Prestação de Contas Anual de 2020 (PCA 2020, Processo n. 1.114.774, peça n. 62, p.7) a defesa defendeu a flexibilização da norma para afastar a irregularidade e evocou os preceitos da Emenda Constitucional n. 119/2022 como fundamento.

Na análise de defesa das contas empreendido pela unidade técnica nos autos da PCA 2020 (peça n. 104, p.37-38), foi realizada consulta à jurisprudência de outros órgãos de controle para

[3] Decreto-Lei n. 4.657/1942, art. 22 - Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. §1º - Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

constatar que há precedentes para a flexibilização de regras relativas ao Fundeb, conforme pleiteado pelo jurisdicionado, em função dos efeitos da pandemia:

> CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% DO FUNDEB. [...] MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. [...] Tem-se, também, que não se destinou o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (AB99), demandando atenção sobre o tema. Porém, num contexto geral, a irregularidade não tem o condão, per si, de macular as contas de governo como um todo (TCE-MT, Processo n. 41.156-6/2021).
>
> CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E RPPS. SANADAS PARCIALMENTE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. [...] Ainda, conforme a citada Resolução, o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% do Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do artigo 22, caput, da LINDB. Assim, como já é sabido, a pandemia da COVID-19 ainda causa reflexos em 2022, e, nesse tocante, este Tribunal, sabiamente, pacificou o entendimento de que eventual descumprimento do percentual mínimo destinado ao FUNDEB nos exercícios de 2020 e 2021, por si só, não ocasionará a reprovação das contas de governo do Município (TCE-MT, Processo n. 411.655/2021).
>
> DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO [...] NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. PARALELISMO DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que o município aplicou apenas 67,45% dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica, descumprindo o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal 14.113/2020, contudo, pelo paralelismo da matéria, com fulcro no disposto na EC 119/2022, que isentou os gestores de responsabilidade pelo descumprimento dos limites com a educação no período de 2020 e 2021, bem como o posicionamento firmado pela Corte de Contas por meio do parecer prévio PPL-TC 0059/2021, a irregularidade deve ser mitigada, tecendo, contudo, determinação para que cumpra o estabelecido no parágrafo único do artigo 119 do ADCT, demonstrando nas prestações de contas do exercício de 2022 e 2023 a complementação do valor não aplicado no exercício (TCE-RO, Processo n. 845/2022).
>
> CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. FUNDEB. APLICAÇÃO INSUFICIENTE. GLOSAS DA FISCALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/22. FALHA RELEVADA. PARECER FAVORÁVEL [...] Assim, considerando que o art. 607 da ADTC e o art. 212-A 8 da Constituição Federal reputam os recursos do FUNDEB como sendo parte daqueles mencionados no art. 212 da Constituição Federal, bem como as citadas dificuldades para realização dos investimentos constitucionais e legais no contexto da pandemia da Covid-

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

> 19, tenho que a regra contida na Emenda Constitucional nº 119/22 possa abranger também a aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB (TCE-SP, Processo n. TC-003295.989.20-6).

Seguindo a linha de entendimento adotada na análise de defesa constante na Prestação de Contas Anual de 2020 (PCA 2020, Processo n. 1.114.774), a unidade técnica firma-se em postura conservadora na interpretação restritiva da norma contida na Emenda Constitucional n. 119/2022. Cita-se:

> Sob uma perspectiva teórica, a norma introduzida no art. 119 do Ato das Disposições Transitórias da CRFB/1988 corresponde a um regime de exceção da regra geral prevista no art. 212 e, hermeneuticamente, exceções devem ser interpretadas de forma restritiva.
>
> Sob uma perspectiva prática, o constituinte teve a oportunidade de flexibilizar, via emenda constitucional, durante a pandemia, o regime jurídico do Fundeb. Seja por meio da Emenda Constitucional n. 108/2020, que promoveu um completo redesenho do instituto; ou por meio da própria Emenda Constitucional n. 119/2022, o constituinte optou por não realizar a flexibilização as regras de aplicação do Fundeb, mas apenas a regra do art. 212. Ou seja, a manutenção das regras do Fundeb não se trata de lacuna, mas de opção legislativa de não alterar a regra geral.
>
> Nesse sentido, *data venia* as posições divergentes apresentadas, entende-se que não cumpre ao operador da norma – e menos ainda ao auditor – interpretá-la extensivamente, sob pena de macular o seu sentido.

A despeito do desafio imposto ao gestor do fundo nos exercícios de 2020 e 2021, há de se considerar que o limite de recursos que poderiam ser utilizados no exercício seguinte saltou de 5 % (§2º, art. 21 da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007) para 10% (§ 3º, art. 25 da Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020). Considerando o planejamento orçamentário para 2021 realizado em 2020, ainda no âmbito da Lei n. 11.494/2007, havia incentivo imposto de se trabalhar com limite mais restrito no exercício seguinte. No entanto, verificou-se aplicação de recursos do Fundeb de 88,99% conforme análise inicial (peça n. 26, p. 295), menor que o indicador apurado em 2020 de 92,18% (Processo n. 1.114.774, peça n. 20, p. 328).

Há de se considerar também que a Consulta TCE-MG n. 1.047.710, publicada em 19/12/2018, previa a retirada de recursos do fundo das parcelas recebidas em atraso no exercício de recebimento, desde que devidamente justificadas a título de compensação. Assim, paralelamente ao controle das despesas de outras fontes que seriam beneficiadas com a restituição de recursos nos exercícios de 2020 e 2021 ao Tesouro Municipal, com impacto direto na base de cálculo, o município deveria ter se preparado pelo planejamento orçamentário das despesas para alcançar aplicação de recursos do Fundeb igual ou superior aos respectivos limites mínimos de 95% e 90% considerando todo o montante de recursos atrasados que seriam recebidos e não restituídos.

A Consulta TCEMG n. 1.098.272, publicada em 14/5/2021, estabeleceu como regra que os recursos atrasados recebidos comporiam a base de cálculo de incidência do limite máximo de 10% que poderiam ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente ao exercício de 2021, por meio de abertura de crédito adicional. A restituição ao Tesouro Municipal, desde que devidamente justificada, seria a exceção.

Como visto na resposta ao questionamento sobre as despesas financiadas com outras fontes de recursos em 2018 que foram desprovidas de recursos em prol de pagamentos de despesas que deveriam ter sido financiadas com recursos do Fundeb (Peça n. 44, item IV, p. 13-16), o município

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

apresentou critério de valores a serem restituídos em 2020 e 2021 sem apontar detalhadamente as despesas.

Desta forma, o montante de R$ 24.395.779,92 de recursos recebidos em atraso em 2020 e que não foram retirados do Fundo a título da compensação (utilizado nos primeiros meses de 2021 de acordo com a defesa), entrou na regra de apuração da base de cálculo para o exercício de 2020, com o regramento sendo aplicado no exame referente ao exercício de 2021, em que o município recebeu R$ 97.583.119,68 e restituiu ao Tesouro Municipal o valor de R$ 45.217.972,75, vide Tabela 7.56 da análise inicial (peça n. 26, p. 295).

Ante o exposto, **conclui-se pela manutenção do indicador apurado na TABELA 7.56 da análise inicial e da respectiva irregularidade, consubstanciada na violação à norma contida no §3º, art. 25 da Lei n. 14.113/2020, pois utilizou, no exercício 88,99% dos recursos arrecadados do Fundeb**. Por consequência, deixou para utilização, no exercício seguinte, o volume de 11,01% dos recursos recebidos, montante superior ao limite máximo de 10%, violação que, embora não esteja prevista na Ordem de Serviço Conjunta TCE-MG n. 1/2022, pode implicar emissão de parecer prévio pela rejeição das respectivas contas.

2.4. Manifestação da defesa sobre os apontamentos constantes no capítulo "Regime Próprio da Previdência Social".

Nos tópicos subsecutivos foram abordadas as manifestações do município acerca do capítulo "Regime Próprio de Previdência Social", do relatório técnico inicial (peça n. 26, p. 301-319).

2.4.1. Composição do Comitê de Investimentos

Em relação à composição do Comitê de Investimentos, a unidade técnica solicitou o seguinte esclarecimento:

2.4.1.1. o motivo pelo qual o DAIR de dezembro de 2021 apresenta alteração na composição do Comitê de Investimentos, apesar da informação de que o órgão se manteve inalterado; aduzindo, caso tenha de fatohavido mudanças, as devidas formalizações;

Nesse contexto, o Município esclareceu (peça n. 44, p. 27) que houve alteração na composição dos membros e encaminhou a Portaria SMPOG n. 59/2021 (peça n. 45) com a previsão da referida alteração.

Análise técnica

A Portaria SMPOG n. 59 de 27/10/21 designa Yuri Max Barbosa Souto e Thiago Augusto de Carvalho Cruz em substituição aos membros Omar Pinto Domingos e Mauro Lúcio Júnior, nessa mesma ordem. Assim, conforme portarias encaminhadas, a composição passa a ser: Gleison Pereira de Souza, titular da Subsecretaria de Gestão Previdenciária, Rodrigo André de Almeida, titular da Assessoria de Investimentos e Estudos Atuariais e os dois membros supramencionados. Esse arranjo está de acordo com as informações extraídas do DAIR de dezembro de 2021.

Relativamente à certificação dos novos membros, essas não foram encaminhadas. Em consulta ao sítio eletrônico da ANBIMA verificou-se que Yuri Max Barbosa Souto possui certificação CPA-10, válida até 28/1/2025. Relativamente a Thiago Augusto de Carvalho Cruz, verifica-se que esse foi

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

dispensado, a pedido, da função em 4/5/2022. Dessa forma, a certificação do novo membro deverá ser objeto de verificação nas Análises das Contas do Governo Municipal seguintes.

2.4.2. Adequação do plano de custeio ao custo normal apurado para o BHPrev

Em relação à adequação do plano de custeio ao custo normal apurado para o BHPrev, a unidade técnica solicitou o seguinte esclarecimento:

2.4.2.1. que medidas o Ente pretende adotar para que o plano de custeio seja capaz de suportar o custo normal do BHPrev, visto que a avaliação atuarial indicou que este supera aquele em 5,01 pontos percentuais;

O Município informou que, em 2020, encaminhou projeto de lei para reforma do RPPS à Câmara Municipal para mudanças nas regras de aposentadoria, o que, por consequência, reduziria o custeio do plano, mas que foi necessário retirar o projeto de tramitação, aguardando momento mais oportuno para reapresentá-lo. Informou ainda que a cada avaliação atuarial, é realizada apresentação aos responsáveis pela tomada de decisão do plano de custeio necessário.

Análise técnica

A alteração nas regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, de fato, tem potencial de reduzir o valor atual dos benefícios futuros e, consequentemente, o total de recursos que deverão ser arrecadados anualmente para fazer frente às necessidades do BHPrev. No entanto, somente após a aprovação em lei dessas adequações e devida realização de avaliação atuarial será possível mensurar se o plano de custeio atualmente praticado será suficiente para arrecadar o valor necessário, atuarialmente apurado. Ademais, a arrecadação anual de contribuições a menor do que a necessária tem potencial de agravar o déficit atuarial. Nesse sentido, esta unidade técnica entende que não é válida a justificativa apresentada, motivo pelo qual mantém-se o apontamento e sugere que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal a adoção de providências, nos termos do art. 54 da Portaria MTP n. 1.467/2022.

2.4.3. Implementação de plano de amortização de déficit;

Em relação à implementação de plano de amortização de déficit, a unidade técnica solicitou o seguinte esclarecimento:

2.4.3.1. se foi implementado, ou proposto projeto de lei para instituição, plano de amortização indicado na avaliação atuarial analisada neste relatório ou em versão mais recente, ou qual outra forma de enfrentamento do déficit apurado no BHPrev será adotada pelo Município;

O Município reportou-se à justificativa apresentada no item anterior.

Análise técnica

Em acordo com o art. 55, inciso IV, da Portaria MTP n. 1.467/2022, vigente no momento, a adequação das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios é uma medida para equacionamento de déficit. Contudo, como já mencionado no item anterior, enquanto essa alteração não for

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

efetivamente realizada na lei, tem-se uma mera expectativa de equacionamento do déficit atuarial do BHPrev e a mora em sua aprovação contribui para agravamento desse. Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que não é válida a justificativa apresentada, motivo pelo qual mantém-se o apontamento e sugere que este Tribunal recomende ao Prefeito Municipal a adoção de providências, nos termos do art. 55 da Portaria MTP n. 1.467/2022.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após avaliação dos argumentos e da documentação apresentados pela defesa**, conclui-se pela possibilidade de rejeição das contas de governo do chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2021**, conforme inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, em razão:

a) da abertura de créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R$ 56.271.511,52, dos quais R$ 11.452.086,91 foram empenhados, em violação ao art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, vide item 2.3.1.1;

b) da abertura de créditos adicionais mediante superávit financeiro sem recursos disponíveis no valor de R$ 24.933.936,71[4], dos quais R$ 1.254.083,96 foram empenhados, em violação, em violação ao art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, vide item 2.3.1.2;

c) da execução a menor dos recursos do Fundeb de 2021 no próprio exercício, em violação ao piso de 90% exigido pelo art. 25, *caput*, e §3º da Lei n. 13.114/2020 – o montante não executado corresponde ao valor de R$ 127.540.476,70, ou 11,01% da base de cálculo –, vide item 2.3.2.5.

Ao longo do relatório técnico inicial e desta análise de defesa, foram identificadas diversas oportunidades de melhoria. Visando à respectiva implementação, sugere-se a expedição das seguintes recomendações:

a) aprimoramento das ações necessárias para viabilização para devida conciliação e eliminação de saldos recíprocos que compõem as demonstrações contábeis consolidadas, vide p. 245 da peça n. 26;

b) observância de que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, §1º, inciso I e §2º da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000, vide p. 299 da peça n. 26;

[4] Valor apurado na análise inicial (peça n. 26, p. 256). Com os controles disponíveis, não foi possível apurar o montante de créditos abertos por instrumento jurídico, conforme discutido no item 2.3.1.1 deste relatório.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188

c) adoção de medidas visando ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, notadamente em relação à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade, vide p. 299 da peça n. 26

d) adoção de providências, nos termos do art. 54 da Portaria MTP n. 1.467/2022, para que o plano de custeio seja capaz de suportar o custo normal do BHPrev, vide p. 329 da peça n. 26 e item 2.4.2.1 deste relatório;

e) adoção de providências, nos termos do art. 55 da Portaria MTP n. 1.467/2022, para implementação ou proposição de projeto de lei para instituição de plano de amortização indicado na avaliação atuarial analisada, vide p. 329 da peça n. 26 e item 2.4.3.1 deste relatório;

f) que o CMSBH envide esforços para deliberar sobre as Programações Anuais de Saúde enviadas pelo MBH em tempo oportuno de influenciar o processo legislativo, vide p. 68 da peça n. 26;

g) que a SMSA do Município de Belo Horizonte destaque na PAS qualquer alteração realizada no PMS de forma que o CMSBH a reconheça prontamente e, caso julgue necessário, possa questionar em tempo hábil essas alterações durante o processo orçamentário, vide p. 68 da peça n. 26;

h) que os dados do CAPMG sejam integralmente preenchidos de maneira a evitar que existam agentes públicos que estejam enquadrados no tipo de cargo “Não se aplica”, pois frustra uma análise mais precisa dos dados em virtude das lacunas de informação, vide p. 149 da peça n. 26;

i) aperfeiçoamento dos controles internos, com a finalidade de mitigar a reincidência de inconformidades de ordem formal, vide p. 68, 149 e 299 da peça n. 26 e itens 2.1.1.1, 2.1.2.1, 2.2.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.2.2 deste relatório.

Encaminham-se os autos ao gabinete do Conselheiro-Relator, em cumprimento ao despacho da peça de n. 56.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2024.

LEIRE LEMOS: 01494355680
LEIRE LEMOS: 01494355680
Eu sou o autor deste documento
2024.08.30 14:33:43-03'00'

Leire Lemos
Analista de Controle Externo
TC 3368-2

Leonardo Santos Camargos Rocha
Analista de Controle Externo
TC 3238-4

Marcelo Gomes Penido
Analista de Controle Externo
TC 2726-7

Vitor Figueiredo Bessa
Analista de Controle Externo
TC 3357-7

JOÃO HENRIQUE MEDEIROS TC 3129-9 TCEMG
JOAO HENRIQUE MEDEIROS:11467966681
Belo Horizonte / MG
2024.08.30 14:35:28-03'00'

João Henrique Medeiros
Analista de Controle Externo
Coordenador da CFAMGBH
TC 3129-9

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3772188